Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

- Aracajú, Terça-feira, 6 de Setembro de 1938 — NUM. 1.143 IIIV ONA

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 70

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal do têrmo de Capela, em que é recorrente o dr. promotor público da 6ª comarca do Estado e recorrido o dr. juiz de direito da mesma comarca, verifica-se ser a espécie a seguinte:

Por haver deflorado uma menor de 18 anos de idade, com quem desejava contrair casamento, José Laurentino do Nascimento, residente no lugar denominado "Angás", no município de Capéla, foi denunciado como incurso na sanção do art. 267 da Consolidação das Leis Penais.

Formada a culpa e conclusos os autos ao dr. juiz de direito da comarça, êste anulou ab-initio o processo a que respondia o referido José Laurentino do Nascimento:

- a) porque o corpo de delito que se procedeu para a verificação do defloramento em apreço, não foi julgado pela autoridade policiai competente, como ordena a lei;
- b) por que não foi junto aos autos o atesado de miserabilidade da ofendida;
- c) porqua não consta dos autos que o acusado tivesse sido citado para se ver processar;
- d) porque nos depoimentos das 5º e 6º. testemunhas do sumário de culpa não figuram a assinatura do representante do Miu stério Público;
- e) porque no auto de perguntas feitas ao acusado na Polícia, não assinaram as testemunhas nêle mencionadas (despacho de fls. 36 verso e 37 verso).

Dêsse despacho interpoz o Ministério Púilico o presente recurso, com fundamento no art. 244, inciso VII, do Código do Processo Criminal do Estado, alegando que o referido tlespacho contraria não só o preceito do art. 534 daquela lei processual, como tambem o do art. 265, letra k, da nossa lei de organização judiciária, porque em face dêstes preceitos legais não podia o dr. juiz a quo anular ab-initio o processo, como fez, e sim mandar proceder as diligências necessárias para sanar as faltas supramenciona-

Isto pôsto:

Das faltas enumeradas na decisão recorrida e pelas quais foi anulado ab-initio o processo a que respondia José Laurentino do Nescimento, sómente uma é considerada substancial - a que diz respeito á lnexis tência, no referido processo, do atestado

comprobatório da miserabilidade da ofendida. Mas esta falta podia ser sanada pelo dr. juiz a quo, antes do julgamento do feito, ex-vi do art. 265, letra k, do Código de Organisação Judiciária do Estado, que confere ao juiz de direito a atribuição de -"proceder ou determinar que se proceda, ev-oficio, ou a requerimento de parte, a todas as diligências necessárias tara sanar nufidades, ou melhor esclarecimento dos fatos probantes". Em face dêste preceito legal, e bem assim da queixa reiterada que o pae da menor ofendida apresentou á autoridade policial contra o acusado, pelo fáto delituoso de que se trata (têrmos de fls. 14 a 16), devia o dr. juiz a quo proceder a diligência necessária para sanar a falta em apreço, mandando notificar o queixoso ou o representante do Ministério Público, para apresentar a prova da miserabilidade da referida menor, na fórma prescrita no parágrafo único de art. 146 do Código do Processo citado, por atestação da autoridade policial ou judiciária, — observada a restrição estabelecida nêste dispositivo legal.

Convém salientar que o pai da ofendida, pedindo a intervenção da autoridade pública, no sentido de ser punido o acusado, declaron ter numerosa família (oito filhos), e que, m o trabalho de enxada, de que vive, "não pide ter um vintem, a não ser para matar o some dos seus" (sis. 16 e verso).

"A miserabilidade, no conceito do art. 274 do Código Penal, é a situação da ofendida ou de seu pai, que não pode custear uma demanda" (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Revista de Direito, vol. 52, pgs. 332-333). E a prova de tal situação póde ser feita a requerimento do Ministério Público; em casos como o dos autos, em que o representante legal da ofendida, por ser pessca pobre, solicita providências da autorilade pública, no sentido de ser punido o delinquente (Acórdão do mesmo Tribunal, no Arquivo Judiciário, vol. 10 pgs. 95-196). A sobredita prova póde ser produzida no curso do processo, antes de ser concluida a instrução criminal, conforme se vê dos seguintes conceitos da jurisprudência.

"Não procede a alegação referente á prova de miserabilidade. A lei não exige que essa prova seja oferecida inicialmente, por meio de um atestado. O Ministério Público tem o direito de produzi-la no curso do processo, pelos meios de direito. Do contrário, ficariá êle subordinado ao arbítrio da autoridade atestante, o que constituiria um grave pe-

Demais, a ação pública deve ser facilitada e não dificultada. Em certos crimes, a lei a restringe não em benefício dos réus, mas em favór das vítimas, que

não devem ser expostas contra a vontade, ao escandalo que possa resultar do procedimento judicial". (Do voto do Ministro Costa Manso, no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 2 de Abril de 1934, adotado pelo referido Tribunal, e que foi publicado no Arquivo Judiciário, vol. 31, pgs. 547-549).

"Não ha nulidade no processo por ter sido oferecida a denúncia sem haver prova da miserabilidade da ofendida, se antes de concluida a instrução criminal foi feita a referida prova pelo Ministério Público e, a seu pedido retificado o processo" (Ac. da 1º Camara da Côrte de Apelação do Distrito Federal. de 4 de Junho de 1934, no Arquivo Judiciário, vol. 31, pag. 380).

Os demais vícios apontados na decisão recorrida (fls. 36 a 37 v.), constituem simples irregularidades, que não podem invalidar o presente processo:

a) o que diz respeito á falta de julgamento, pela autoridade policial, do côrpo de delito de fls. 6 a 7, porque a nossa lei procesenal não menciona esta formalidade como têrmo substancial do processo comum (Cod. do Proc. cit. arts. 525 a 535);

- b) o referente á inexistência nos autos da prova da citação do acusado para se ver processar, porque êste esteve presente ao iniciar-se o sumário de culpa e foi assistido em todos os atos do processo por um curador, por ter declarado ao juiz processante. que não tinha advogado que se encarregasse da sua defêsa, por ser pobre (fls. 19 a 34 verso). Apenas deixou de assistir a inquirição de duas testemunhas do sumário, mas para assistir êste ato processual foi êle notificado, conforme se vê da certidão de fls.
- c) a da falta de assinatura do representante do Ministério Público nos depoimentos da 5.º e 6.º testemunhas de formação da culpa, porque ditos depoimentos foram assinados pelo juiz sumariante, por aquelas testemunhas e pelo curador do acusado, o que
- d) a da falta de assinatura de duas testemunhas no auto de perguntas de fis. 11, porque se trata, na espécie, de uma irregularidade verificada no inquérito policial, que não póde afetar o sumário de culpa.

Por estes fundamentos:

Acórdão em Tribunal de Apelação, por maioria, dar provimento ao recurso interposto para, reformando a decisão recorrida, mandar que o dr. juiz a quo proceda a diligência necessária para sanar a segunda das taltas enumeradas na referida decisão, de conformidade com os arts. 534 do Código

do Processo Criminal e 265, letra k, do Código da Organização Judiciária do Estado.

Custas ex-causa.

Aracajú, 10 de Junho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente com voto. Otávio Cardôso, relator designado.

Tacarias Carvalho. Na conformidade do art. 532, inciso I, do Código do Processo Criminal do Estado, votei no sentido de declarar-se nulo, ab initio, o presente processo, por ilegitimidade do denunciante, em virtude de não existir nos autos prova da miserabilidade da ofendida,

L. Loureiro Tavares, votei pela nulidade ob-initio.

Hunald Cardôso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Car-

ACÓRDÃO N. 71

Apresentado, relatado e discutido êste feito, processado perante o Tribunal de Apelação e no qual são partes o representante do
Ministério Público nesta superior instancia
e o juiz municipal do Têrmo de São Paulo,
da 5º comarca diste Estado.

Ofereceu o dr. procurador geral denúncia contra o dr. João Lancellotti, juiz daquele têrmo, como incurso no art. 211, § 1°, da Consolidação das Leis Penais, por conservar-se fóra do exercício do cargo mais de 60 dias depois de terminado o prazo de uma licença que lhe concedêra êste Tribunal.

Decorridos os respectivos tramites processuais, emitiu o dr. procurador geral do Estado o parecer de fls. 17 a 18, que conciue opinando pela pronúncia nos têrmos pedidos na denúncia.

E tudo atentamente ponderado.

Das provas produzidas nos autos, exaradas nos documentos de fls. 3 a 10, se vê que o dr. João Lancellotti, juiz do Têrmo de São Paulo, no ano próximo passado se afastou do exercício do seu cargo, por haver obtido 45 dias de férias, que tiveram início a 4 de Outubro e terminaram a 18 de Novembro. Do respectivo exercício continuou afastado o juiz, por the ter sido concedida pelo Tribunal de Apelação uma licença de 30 dias; e, apezar de esgotado a 18 de Dezembro de 1937 o prazo dessa licença, ainda permanece fóra de exercício e com residência atualmente no Rio de Janeiro. Evidenciado está o crime que ao dr. João Lancellotti é atribuido. Quem assim procede é pela nossa lei penal considerado em falta de exação no cumprimento do dever.

Decide por votação unanime o Tribunal de Apelação de Sergipe julgar procedente a denúncia de fis. 2 a pronunciar o dr. João Lancellotti como incurso na sanção do § 1º

do art. 211 da Consolidação das Leis Penais da República.

Aracajú, 15 de Junho de 1938.

Hunald Cardôso.

Gervásio Prata, presidente com voto.
Zacarias Carvalho, relator.
J. Dantas de Brito.
Otávio Cardôso.
L. Loureiro Tavares.

Fui presente - Abelardo Mauricio Car-

ACORDÃO N. 72

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal ex-ofício, vindos do Têrmo de Itabaiana, em que é recorrente o dr. juiz de direito da 5 comarca do Estado, e recorrido o réu Alfredo Ferreira Lima.

Este fora condenado a sete mêses e quinze días de prisão celular, gráu médio das penas cominadas no art. 303 da Consolidação das I.eis Penais, por ter, no dia 25 de Setembro de 1937, cêrca de seis e meia horas da manhã, praticado na pessoa de Olívio Tavares as ofensas físicas descritas no auto de corpo de delito de fls. 9.

O recorrido e dois outros companheiros, previamente ajustados, procuraram um lugar êrmo, na estrada de rodagem, entre a cidade de Itabaiana e esta capital, e aí atravessaram, em meio a dita estrada, um caminhão de modo à impossibilitar a passagem do carro (marinétti) em que viajava a vítima.

Lógo que esta se aproxima e pára, os acusados, inclusive o recorrido, então ocultos no mato, avançam contra ela e perpetram o crime relatado na denúncia de fls. 2.

O que tudo bem ponderado e cuidadosamente estudado, acórdam, por unanimidade e, em Tribunal de Apelação, dar provimento ao recurso interposto, para cassar, apenas, o cursis concedido, por ter a sentença condenatória passado em julgado.

É de reconhecer, em favôr do recorrido, a sua qualidade de criminoso primário; a certidão que juntou (fls. 62), prova-o cabalmente, e a pena que lhe foi imposta é menor de um ano.

Mas as cinco circunstancias agravantes, constatadas pelo juiz a quo (art. 39, §§ 1°, 5°, 7°, 8° e 13° da Consolid cit.), que concorreram ou se verificaram na prática do crime, não dão direito a êsse benefício legal.

Dentre estas, é de salientar a emboscada. O delito cometido em tais condições, efetivamente, revela, por parte do agente, um caráter profundamente pervertido, acentuadamente covarde, demonstrando uma intenção críminosa mais constante e deliberada.

Quem assim procede, premedita a execução do crime.

Acresce que o crime de que se trata foi ainda cometido por três indivíduos que se ajustaram para êsse fim.

fi igualmente, uma circunstancia que faz supôr premeditação, calcule, escolha de meios.

Tais circunstancias, pois, revelaram não ser o recorrido digno da indulgência creada pelo Dec. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, consolidada no art. 51 Consolid. das Leis Penais, não obstante ser delinquente primário.

A natureza do crime, só por si, não basta para mostrar o caráter corrompido do agente, mas é ainda mistér q exame das condições pessoais a causa do crime e circunstancias que o cercaram, e tal delito fôra cometido por vindicta (vide declaração do recorrido a fls. 49, v.), agravado pelas circunstancias acima referidas.

Observam ainda não ter o juiz a quo imposto a taxa penitenciária, como cumpria, de acôrdo com o art. 2°, alínea II, do decreto n. 24.797, de 14 de Julho de 1934.

Custas na fórma da lei.

Aracajú, 21 de Junho de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

L. Loureiro i nvares, relator.

Hunald Cardoso.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho

Otavio Cardoso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 73

Vistos, examinados, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal desta capital, sendo recorrente ex-oficio o sr. dr. juiz de direito da 3º vara e recorrido o menor J. R. S.:

Acórdam em Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso interposto ex-oficio, da sentença proferida a fls. 62 v. usque 64, que julgou procedente a denúncia de fls. e condenon o menor J. R. S., incurso na sanção do art. 294, parágrafo 1°, da Consolidação das Leis Penais, com a modificação do art. 69, parágrafo 2°, do Código de Menores, e ordenou o recolhimento do mesmo em escola de reforma, pelo prazo de três aros.

Na falta de escola de reforma no Estado, seja recolhido o menor J. R. S., á Penitenciária, separado dos condenados adultos, cumprindo-se o dispôsto no art. 87, do citado código de menores.

Assim decidem, tendo em consideração as provas existentes nos autos e os fundamentos da sentença.

Sem custas.

Aracajú, 21 de Julho de 1938.

Gervásio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Zacarias Carvalho.

Otávio Cardôso.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Caddôso.

Fui presente — Abelardo Maurício.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardôso.